SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2251849 - SP (2025/0508944-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	DEIVED DIAS DE MORAES SILVA
ADVOGADOS	:	MARIA LUIZA DE BRITO BRANCO - SP406927
		GABRIELA VITÓRIA ALVES - SP473294
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. VIOLAÇÃO DO PERÍMETRO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DURANTE SAÍDA TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA SAÍDA TEMPORÁRIA. ARTS. 50, VI, E 39, V, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. CONFIGURAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. ELEMENTO VOLITIVO. JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE. REAVALIAÇÃO FÁTICA VEDADA PELA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei de Execução Penal elenca, entre os deveres do condenado, a execução das tarefas e das ordens recebidas (art. 39, V), cuja inobservância configura falta disciplinar de natureza grave, a teor do art. 50, VI, do mesmo diploma normativo, que remete expressamente ao art. 39, V. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme de que a violação do perímetro de monitoramento eletrônico durante o gozo de saída temporária configura falta disciplinar de natureza grave (AgRg no HC n. 509.270/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe de 27/11/2020; AgRg no HC n. 725.209/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe de 22/3/2022; AgRg no HC n. 867.103/SC, relator Ministro

Documento eletrônico VDA60110687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:35
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 095b15d9-ffea-43de-8d1b-917b4a852cab

Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe de 11/12/2023). Essa compreensão foi sistematizada na Edição n. 146 da Jurisprudência em Teses deste Superior Tribunal (enunciado n. 4).

2. O descumprimento das condições de saída temporária configura falta grave, nos termos da Lei de Execução Penal, com as consequentes regressão de regime, perda de dias remidos e alteração da data-base para concessão de benefícios – salvo o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto –, e é descabido invocar o princípio da proporcionalidade para afastar tais consequências (AgRg no HC n. 957.330/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJEN de 14/4/2025).

3. No caso concreto, o recorrente confessou, ao ser ouvido no procedimento administrativo disciplinar, haver saído do perímetro autorizado na madrugada de 15/3/2025, por motivo de desentendimento com familiar, com retorno por volta de 1h do dia 16/3/2025. A justificativa apresentada foi rejeitada, motivadamente, tanto pela autoridade administrativa quanto pelas instâncias ordinárias, por insuficiente para afastar o elemento volitivo da conduta, visto que o recorrente dispunha de meios legítimos para lidar com a situação sem violar as condições do monitoramento eletrônico. A reavaliação dessa conclusão fática encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60110687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:35
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 095b15d9-ffea-43de-8d1b-917b4a852cab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2251849 - SP (2025/0508944-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	DEIVED DIAS DE MORAES SILVA
ADVOGADOS	:	MARIA LUIZA DE BRITO BRANCO - SP406927
		GABRIELA VITÓRIA ALVES - SP473294
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. VIOLAÇÃO DO PERÍMETRO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DURANTE SAÍDA TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA SAÍDA TEMPORÁRIA. ARTS. 50, VI, E 39, V, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. CONFIGURAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. ELEMENTO VOLITIVO. JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE. REAVALIAÇÃO FÁTICA VEDADA PELA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei de Execução Penal elenca, entre os deveres do condenado, a execução das tarefas e das ordens recebidas (art. 39, V), cuja inobservância configura falta disciplinar de natureza grave, a teor do art. 50, VI, do mesmo diploma normativo, que remete expressamente ao art. 39, V. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme de que a violação do perímetro de monitoramento eletrônico durante o gozo de saída temporária configura falta disciplinar de natureza grave (AgRg no HC n. 509.270/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe de 27/11/2020; AgRg no HC n. 725.209/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe de 22/3/2022; AgRg no HC n. 867.103/SC, relator Ministro

Documento eletrônico VDA59864555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:50
Código de Controle do Documento: b10623df-db88-4977-8721-1b1f09bf2489

Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe de 11/12/2023). Essa compreensão foi sistematizada na Edição n. 146 da Jurisprudência em Teses deste Superior Tribunal (enunciado n. 4).

2. O descumprimento das condições de saída temporária configura falta grave, nos termos da Lei de Execução Penal, com as consequentes regressão de regime, perda de dias remidos e alteração da data-base para concessão de benefícios – salvo o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto –, e é descabido invocar o princípio da proporcionalidade para afastar tais consequências (AgRg no HC n. 957.330/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJEN de 14/4/2025).

3. No caso concreto, o recorrente confessou, ao ser ouvido no procedimento administrativo disciplinar, haver saído do perímetro autorizado na madrugada de 15/3/2025, por motivo de desentendimento com familiar, com retorno por volta de 1h do dia 16/3/2025. A justificativa apresentada foi rejeitada, motivadamente, tanto pela autoridade administrativa quanto pelas instâncias ordinárias, por insuficiente para afastar o elemento volitivo da conduta, visto que o recorrente dispunha de meios legítimos para lidar com a situação sem violar as condições do monitoramento eletrônico. A reavaliação dessa conclusão fática encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DEIVED DIAS DE MORAES SILVA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática, na qual dei provimento ao recurso especial, por ele interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no Agravo em Execução n. 009393-64.2025.8.26.0521.

Nas razões do especial, o recorrente alega violação dos arts. 39, 50 e 52 da Lei de Execução Penal e sustenta que o rol de faltas graves é taxativo e que a violação do perímetro de monitoramento eletrônico configura, quando muito,

Documento eletrônico VDA59864555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:50
Código de Controle do Documento: b10623df-db88-4977-8721-1b1f09bf2489

descumprimento de condição obrigatória sujeito ao art. 146-C do mesmo diploma, sem enquadramento nas hipóteses legais de falta grave.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial para reforma do acórdão recorrido, com o afastamento da falta disciplinar, ou, subsidiariamente, a anulação do julgado para novo julgamento (fls. 86-90).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 96-100), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 101-102).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 127-128).

Na decisão de fls. 132-139, neguei provimento ao recurso especial por entender que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal.

O agravante sustenta que a decisão agravada manteve a vedação à consideração do período de encarceramento em regime fechado durante a execução provisória da própria condenação ora executada definitivamente.

A defesa interpõe o presente agravo regimental e sustenta que a mera ausência da área delimitada pelo sistema de GPS, desacompanhada do dolo específico de evadir-se do controle estatal, não se subsume à hipótese de fuga tipificada no art. 50, VI, da Lei de Execução Penal, cujo rol é taxativo, e que a justificativa apresentada (desentendimento familiar) afasta o ânimo evasivo.

Argumenta que a equiparação adotada na decisão agravada viola a legalidade estrita do direito sancionatório e invoca precedente do Superior Tribunal de Justiça – STJ (REsp n. 1.519.802/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJEN de 24/11/2016) para sustentar que a inobservância do perímetro de inclusão por GPS não configura infração disciplinar grave, mas descumprimento de condição obrigatória. Requer a reforma da decisão impugnada, com a anulação da falta grave e dos atos dela decorrentes (fls. 144-149).

VOTO

Documento eletrônico VDA59864555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:50
Código de Controle do Documento: b10623df-db88-4977-8721-1b1f09bf2489

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Admissibilidade

O recurso especial suplanta o juízo de prelibação quanto à hipótese de cabimento, haja vista a ocorrência do necessário prequestionamento, além de estarem presentes os demais pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade, interesse, inexistência de fato impeditivo, tempestividade e regularidade formal), razão pela qual avanço na análise de mérito da controvérsia.

II. Falta grave e violação do perímetro de monitoramento eletrônico durante saída temporária

A Lei de Execução Penal elenca, entre os deveres do condenado, a execução das tarefas e das ordens recebidas (art. 39, V). A inobservância desse dever configura falta disciplinar de natureza grave, a teor do art. 50, VI, do mesmo diploma normativo, que remete expressamente ao art. 39, V.

Ao disciplinar a monitoração eletrônica, o art. 146-C da Lei de Execução Penal estabelece deveres específicos ao apenado submetido ao sistema, entre eles o de receber visitas do servidor responsável pela monitoração e cumprir suas orientações (I), bem como o de abster-se de remover ou danificar o equipamento (II). O parágrafo único do mesmo dispositivo prevê, entre as consequências aplicáveis ao descumprimento comprovado desses deveres, a regressão de regime.

A jurisprudência desta Corte Superior é de que a violação do perímetro de monitoramento eletrônico durante o gozo de saída temporária configura falta disciplinar de natureza grave, com fundamento nos arts. 50, VI, e 39, V, da Lei de Execução Penal.

Essa compreensão foi sistematizada na Edição n. 146 da **Jurisprudência em Teses** deste Superior Tribunal, cujo enunciado n. 4 dispõe (destaquei):

> 4. **A inobservância do perímetro estabelecido para monitoramento de tornozeleira eletrônica configura falta**

Documento eletrônico VDA59864555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:50
Código de Controle do Documento: b10623df-db88-4977-8721-1b1f09bf2489

> **disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 50, VI, e art. 39, V, da Lei de Execução Penal**.

A Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça – STJ assim assentou:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. CONFIGURAÇÃO. REGRESSÃO DE REGIME, PERDA DOS DIAS REMIDOS E ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. CONSECTÁRIOS LEGAIS. CABIMENTO. FRAÇÃO APLICADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. **De acordo com o entendimento desta Corte, a violação da zona de monitoramento pode configurar falta grave, nos termos dos arts. 50, VI, e 39, V, ambos da Lei de Execução Penal, o que autoriza a regressão de regime e a alteração da data-base para progressão.**
> 2. A perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, em razão da prática de falta grave, exige fundamentação concreta, consoante determinam os arts. 57 e 127 da Lei de Execução Penal, o que se verifica na hipótese.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no HC n. 509.270/SP**, relatora Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe de 27/11/2020, destaquei.)

O entendimento foi reiterado diante de hipótese equivalente à dos presentes autos, circunstância que confere ao precedente especial aptidão persuasiva:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO DA ZONA DE VIGILÂNCIA. FALTA GRAVE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. **Na espécie, o Juízo da Execução Penal, em razão de o apenado ter deixado de cumprir as orientações quanto ao uso do dispositivo de monitoramento eletrônico (violações ao perímetro datadas de 1/1/2020 a 2/1/2020), homologou a falta grave com fundamento no art. 118, I, da Lei de Execução Penal, regrediu o regime imposto para o fechado e declarou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos.**
> 2. Os fundamentos consignados pelas instâncias ordinárias para caracterizar a conduta como falta grave não se mostram desarrazoados ou ilegais, uma vez que o reeducando em monitoramento eletrônico deve observar as condições e limites estabelecidos para deslocamento. Precedentes.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no HC n. 698.075/CE**, relatora Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe de 4/4/2022, destaquei.)

Documento eletrônico VDA59864555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:50
Código de Controle do Documento: b10623df-db88-4977-8721-1b1f09bf2489

Na mesma linha, a Sexta Turma manteve a falta grave em hipótese de permanência fora da área de inclusão durante a saída temporária, com aplicação de todos os seus consectários legais:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO DA ZONA DE VIGILÂNCIA. FALTA GRAVE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Na espécie, o Juízo da Execução Penal, em razão de a apenada ter deixado de cumprir as orientações quanto ao uso do dispositivo de monitoramento eletrônico (permanência fora da área de inclusão no dia 20/12/2020), homologou a falta grave com fundamento no art. 50, VI, da Lei de Execução Penal, regrediu o regime imposto para o fechado, declarou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e alterou a data-base para fins de futuras progressões de regime.
> 2. **Os fundamentos consignados pelas instâncias ordinárias para caracterizar a conduta como falta grave não se mostram desarrazoados ou ilegais, uma vez que o reeducando em monitoramento eletrônico deve observar as condições e limites estabelecidos para deslocamento. Tal infração, nos termos do art. 50, VI, c/c o art. 39, V, ambos da Lei de Execução Penal, caracteriza falta de natureza grave.** Precedentes.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no HC n. 725.209/SP**, relatora Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe de 22/3/2022, destaquei.)

A Quinta Turma perfilha o mesmo entendimento:

> [...]
> 3. **No caso, ainda que o apenado não tenha incorrido em fuga, nem em novo crime, o descumprimento das regras do monitoramento é previsto como falta grave na Lei de Execução Penal, porque significa descumprimento das ordens recebidas, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, V.**
> 4. A advertência constitui apenas uma das medidas aplicáveis em caso de violação dos cuidados para com o equipamento eletrônico, estando prevista no art. 146-C da Lei de Execução Penal também a regressão de regime.
> 5. Além disso, foram muitas as violações, o que imprime gravidade ao fato. A falta de comunicação da administração ao juízo não justifica a reiteração da conduta do apenado, que sabia de seus deveres desde o início, por ocasião do recebimento do equipamento.
> 6. A conduta do reeducando constitui infração de natureza grave, pelo que devem ser aplicadas as consequências jurídicas correspondentes.
> 7. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59864555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:50
Código de Controle do Documento: b10623df-db88-4977-8721-1b1f09bf2489

(**AgRg no HC n. 867.103/SC**, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe de 11/12/2023, destaquei.)

Mais recentemente, a Quinta Turma consolidou tese específica sobre o descumprimento das condições de saída temporária, com aplicação direta à hipótese dos autos:

> EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DA SAÍDA TEMPORÁRIA. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. PERDA DOS DIAS REMIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.
> [...]
> 6. **O descumprimento das condições de saída temporária configura falta grave, conforme entendimento consolidado do STJ, nos termos da Lei de Execução Penal.**
> 7. **A jurisprudência do STJ estabelece que a prática de falta grave durante a execução penal implica regressão de regime, perda de dias remidos e alteração da data-base para concessão de benefícios (salvo o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto), não cabendo invocar o princípio da proporcionalidade para afastar tais consequências.**
> [...]
> Tese de julgamento: "1. O descumprimento das condições de saída temporária configura falta grave nos termos da Lei de Execução Penal. 2. A prática de falta grave implica regressão de regime, perda de dias remidos e alteração da data-base para concessão de benefícios (salvo o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto), não cabendo invocar o princípio da proporcionalidade para afastar tais consequências."
> (**AgRg no HC n. 957.330/SP**, relator Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJEN de 14/4/2025, destaquei.)

É de registrar, por fim, que a matéria foi afetada à sistemática dos recursos repetitivos pela Terceira Seção deste Superior Tribunal, por meio do ProAfR no REsp n. 1.981.264/RS (DJEN de 1/4/2025), com a seguinte questão delimitada (destaquei): "**A inobservância do perímetro estabelecido para monitoramento de tornozeleira eletrônica configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos dos arts. 50, VI, e 39, V, da Lei de Execuções Penais**."

III. O caso dos autos

Documento eletrônico VDA59864555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:50
Código de Controle do Documento: b10623df-db88-4977-8721-1b1f09bf2489

O cerne da controvérsia reside em definir se a violação do perímetro de monitoramento eletrônico durante saída temporária configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos dos arts. 50, VI, e 39, V, da Lei de Execução Penal.

O juízo da execução penal homologou a falta grave apurada no PAD, regrediu o recorrente ao regime fechado e revogou 1/3 dos dias remidos.

A decisão foi proferida com os seguintes fundamentos (fl. 48, destaquei):

> Vistos.
> Trata-se de incidente da execução sobre falta disciplinar referente a **DEIVED DIAS DE MORAES SILVA**, consistente em descumprimento de normas da saída temporária (CE nº 94/2025 – fato: 20/03/2025).
> Juntado o procedimento disciplinar, sobrevieram a manifestação das partes.
> É o relatório.
> **Fundamento e decido**.
> O sindicado foi ouvido durante a instrução do procedimento administrativo e não apresentou justificativa plausível para sobre os fatos imputados (fls. 235).
> A conclusão da Comissão Sindicante, à vista das provas produzidas, foi pela caracterização de falta disciplinar de natureza grave – a qual acolho para **homologar** o procedimento apuratório haja vista que o sindicado, a par de não justificar sua conduta, incorreu na prática de infração grave, da qual não deve ser absolvido ou desclassificada para média.
> Ante o exposto, com fundamento nos art. 118, inc. I, e 127, ambos da LEP, **regrido ao regime fechado DEIVED DIAS DE MORAES SILVA** (Penitenciária II "Dr. Enio Mendes Junior" de Capela do Alto - SP, CPF: 565.311.218-66, MTR: 1279561-3, RG: 55.870.736-1, RJI: 224210912-40) e **revogo 1/3 (um terço) de eventual remição**, fixando a data da falta disciplinar ou da recaptura como marco inicial aos eventuais pedidos de progressão de regime prisional.
> Importante consignar que a falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional e comutação de penas, a teor da Súmula n.º 441 do Egrégio STJ.
> Justifica-se a perda dos eventuais dias remidos no máximo permitido em razão da gravidade da falta disciplinar, a exigir maior rigor na punição, e como forma de desestimular a reiteração da conduta.
> Retifique-se o cálculo de penas.
> [...]

Documento eletrônico VDA59864555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:50
Código de Controle do Documento: b10623df-db88-4977-8721-1b1f09bf2489

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução interposto pela defesa e manteve a falta grave com fundamento nos arts. 50, VI, e 39, V, da Lei de Execução Penal (fls. 75-79).

O acórdão recorrido foi assim ementado (fl. 75, destaquei):

> **AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. VIOLAÇÃO DE PERÍMETRO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. RECURSO DEFENSIVO. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. DEFERÊNCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO JULGAMENTO DA CAUSA MADURA. FALTA DEMONSTRADA. CONDUTA CONTRÁRIA À FALTA DE DOLO. TIPICIDADE. ART. 50, VI, C.C. O ART. 39, V, AMBOS DA LEP.**
> **I. Caso em exame**
> 1. Trata-se de agravo em execução interposto contra decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave e decretou a perda de 1/3 dos dias remidos.
> **II. Questão em discussão**
> 2. Saber se (i) nula a decisão por ausência de fundamentação, deve ser absolvido (ii) por falta de dolo ou (iii) atipicidade, ou, subsidiariamente, (iv) desclassificada a imputação para falta disciplinar de natureza média.
> **III. Razões de decidir**
> 3. Os fatos apurados em PAD, via de regra, devem ser apreciados pela autoridade administrativa, cabendo ao Poder Judiciário apenas excepcionalmente rever a conclusão administrativa.
> 4. Possibilidade de aplicação do julgamento da causa madura (art. 1.013, § 3.º, IV, do CPC c.c. o art. 3.º do CPP) ainda que decretada a nulidade da decisão recorrida.
> 5. Versão exculpatória de falta de dolo não minimamente demonstrada e contrária à correta conduta que deveria ter sido adotada pelo agravante. Descumprimento de perímetro de monitoramento eletrônico por suposto desentendimento com familiar.
> 6. Tipicidade da falta de natureza grave (art. 50, VI, c.c. o art. 39, V, ambos da LEP). Precedentes (STJ, AgRg no HC 928.295/SC, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 04/10/2024; STJ, AgRg no HC 833.300/PE, rel. Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 14/03/2024).
> **IV. Dispositivo.**
> 7. Recurso não provido.

As decisões das instâncias de origem estão em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA59864555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:50
Código de Controle do Documento: b10623df-db88-4977-8721-1b1f09bf2489

O próprio recorrente, ao ser ouvido no PAD, confessou haver saído do perímetro autorizado na madrugada de 15/3/2025, declarou que brigou com o irmão e optou voluntariamente por se afastar de sua residência. Disse que retornou por volta de 1h do dia 16/3/2025 (fl. 33).

A autoria e a materialidade da infração são, portanto, incontroversas.

A justificativa apresentada, desentendimento com familiar, foi rejeitada tanto pela autoridade administrativa quanto pelas instâncias ordinárias como insuficiente para afastar o elemento volitivo da conduta.

O recorrente dispunha de meios legítimos para lidar com a situação sem violar as condições do monitoramento eletrônico, como comunicar o fato à polícia ou apresentar-se a uma delegacia. A reavaliação dessa conclusão fática encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Diante da confissão do recorrente e da rejeição motivada de sua versão exculpatória nas instâncias ordinárias, a conduta apurada enquadra-se na tipificação disciplinar prevista nos arts. 50, VI, e 39, V, da Lei de Execução Penal, em consonância com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal.

Por fim, não obstante o brilhantismo da Ministra relatora, o precedente invocado pela defesa em seu agravo regimental (REsp n. 1.519.802/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJEN de 24/11/2016), encontra-se superado, conforme se observa dos julgados citadas no item anterior.

O recurso especial não merece provimento.

Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, mantém-se a decisão agravada.

A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** – Desembargador Convocado do TJDFT, 5ª T., DJe 26/8/2022).

Documento eletrônico VDA59864555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:50
Código de Controle do Documento: b10623df-db88-4977-8721-1b1f09bf2489

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59864555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:50
Código de Controle do Documento: b10623df-db88-4977-8721-1b1f09bf2489

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.251.849 / SP

Número Registro: 2025/0508944-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00055275320228260521 00093936420258260521 55275320228260521 93936420258260521

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEIVED DIAS DE MORAES SILVA
ADVOGADOS : MARIA LUIZA DE BRITO BRANCO - SP406927
GABRIELA VITÓRIA ALVES - SP473294
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEIVED DIAS DE MORAES SILVA
ADVOGADOS : MARIA LUIZA DE BRITO BRANCO - SP406927
GABRIELA VITÓRIA ALVES - SP473294
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60086289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:28
Código de Controle do Documento: 2880f41b-7306-4368-95a7-d63eca1f2f63

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:28
Código de Controle do Documento: 2880f41b-7306-4368-95a7-d63eca1f2f63